



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

1ª FASE - OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312, CÓDIGO PENAL. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA ALESSANDRO VIRIATO PACHECO – EPP (AMAZÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO) MEDIANTE SUPERFATURAMENTO DE 33% A 100% EM TODOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREJUÍZO APURADO DE R\$4.143.852,54.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, vulgo BARBA**, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED], Manaus/AM;

PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] – Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED], Manaus/AM.

- I -

DO OBJETO DA DENÚNCIA

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º 6791-61.2016.4.01.3200 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3); (iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia e sentença do crime de organização criminosa (Doc. 5); e (vi) colaboração premiada (Doc. 6).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas (FES), mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados à Sociedade de Humanização e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – Instituto Novos Caminhos (INC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvaré Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

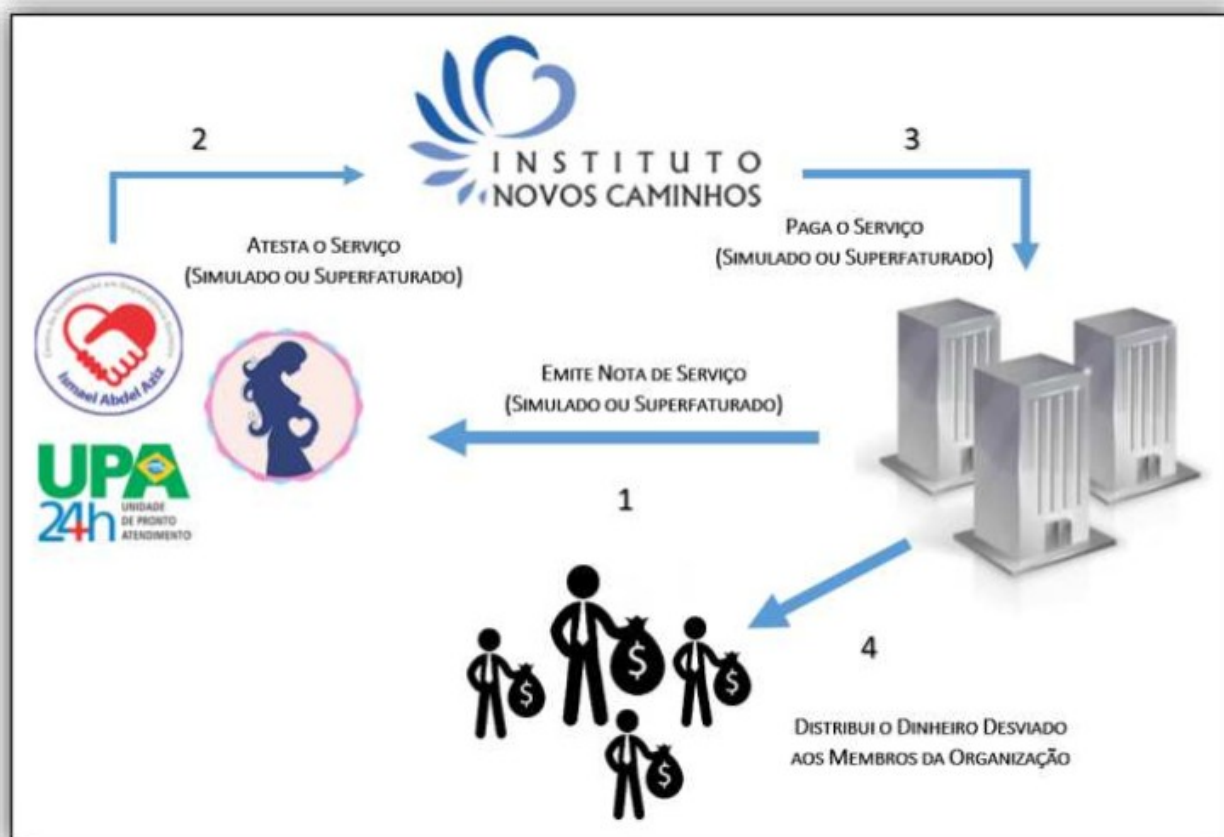
6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP), sendo que **a presente denúncia trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa Amazônia Serviços e Comércio.**

7. Mesmo não sendo objeto da denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes ora denunciados, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:

¹**“Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona



8. Por fim, anote-se que o crime de constituição e integração de organização criminosa já foi denunciado e a ação encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (autos n.º 41-09.2017.4.01.3200).

- II -

DA PRÁTICA DE PECULATO MEDIANTE SUPERFATURAMENTO DE 33% EM TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS

9. Entre fevereiro de 2014 a maio de 2016, em cento e trinta e seis oportunidades distintas, porém continuadas (art. 71, CP), **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, ex-Presidente do INC (07.13 a 11.14), e **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (12.14 a 09.16), realizaram pagamentos superfaturados à empresa Amazônia Serviços e Comércio, mediante a emissão de ordens bancárias, beneficiando diretamente **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, sócio-administrador da empresa contratada, e **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$4.143.852,54**, abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

discriminados:

Unidade	Trimestre	Doc	Tipo	Data Emissão	Valor NF (R\$)	%	Devolução (R\$)	Prejuízo (R\$)
CSL	03/2014 a 05/2014	290	NFS-e	05/05/2014	20.091,54	33,00	6.630,21	6.630,21
TBT	03/2014 a 05/2014	291	NFS-e	05/05/2014	39.501,00	33,00	13.035,33	13.035,33
TBT	03/2014 a 05/2014	299	NFS-e	29/05/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2014 a 05/2014	300	NFS-e	29/05/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2014 a 05/2014	301	NFS-e	29/05/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	03/2014 a 05/2014	302	NFS-e	29/05/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	03/2014 a 05/2014	303	NFS-e	29/05/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	03/2014 a 05/2014	304	NFS-e	29/05/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	03/2014 a 05/2014	305	NFS-e	29/05/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	06/2014 a 08/2014	318	NFS-e	07/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2014 a 08/2014	319	NFS-e	07/07/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	320	NFS-e	07/07/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	321	NFS-e	07/07/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	322	NFS-e	07/07/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	323	NFS-e	07/07/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	06/2014 a 08/2014	324	NFS-e	07/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	06/2014 a 08/2014	332	NFS-e	28/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2014 a 08/2014	333	NFS-e	28/07/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	334	NFS-e	28/07/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	335	NFS-e	28/07/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	336	NFS-e	28/07/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	337	NFS-e	28/07/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	06/2014 a 08/2014	339	NFS-e	28/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	06/2014 a 08/2014	340	NFS-e	18/08/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

CSL	06/2014 a 08/2014	341	NFS-e	18/08/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	342	NFS-e	18/08/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	343	NFS-e	18/08/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	344	NFS-e	18/08/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	345	NFS-e	18/08/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
TBT	06/2014 a 08/2014	346	NFS-e	18/08/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	09/2014 a 11/2014	355	NFS-e	15/09/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	09/2014 a 11/2014	356	NFS-e	15/09/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2014 a 11/2014	357	NFS-e	15/09/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	09/2014 a 11/2014	358	NFS-e	15/09/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	09/2014 a 11/2014	359	NFS-e	15/09/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	09/2014 a 11/2014	360	NFS-e	15/09/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	09/2014 a 11/2014	361	NFS-e	15/09/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2014 a 11/2014	374	NFS-e	10/10/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	09/2014 a 11/2014	375	NFS-e	10/10/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CSL	09/2014 a 11/2014	376	NFS-e	10/10/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	09/2014 a 11/2014	377	NFS-e	10/10/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	09/2014 a 11/2014	378	NFS-e	10/10/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	09/2014 a 11/2014	379	NFS-e	10/10/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2014 a 11/2014	380	NFS-e	10/10/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	12/2014 a 02/2015	388	NFS-e	22/11/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2014 a 02/2015	389	NFS-e	22/11/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2014 a 02/2015	390	NFS-e	22/11/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	12/2014 a 02/2015	391	NFS-e	22/11/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	12/2014 a 02/2015	392	NFS-e	22/11/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	12/2014 a 02/2015	393	NFS-e	22/11/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	12/2014 a	394	NFS-	22/11/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

	02/2015		e					
TBT	12/2014 a 02/2015	410	NFS-e	27/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2014 a 02/2015	411	NFS-e	27/12/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	12/2014 a 02/2015	412	NFS-e	27/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	12/2014 a 02/2015	413	NFS-e	27/12/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	12/2014 a 02/2015	414	NFS-e	27/12/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	12/2014 a 02/2015	415	NFS-e	27/12/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	12/2014 a 02/2015	416	NFS-e	27/12/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	12/2014 a 02/2015	417	NFS-e	27/12/2014	144.798,93	33,00	47.783,65	47.783,65
CSL	12/2014 a 02/2015	418	NFS-e	27/12/2014	34.720,00	33,00	11.457,60	11.457,60
TBT	03/2015 a 05/2015	419	NFS-e	30/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	420	NFS-e	30/12/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	421	NFS-e	30/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	03/2015 a 05/2015	422	NFS-e	30/12/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	03/2015 a 05/2015	423	NFS-e	30/12/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	03/2015 a 05/2015	424	NFS-e	30/12/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	03/2015 a 05/2015	425	NFS-e	30/12/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	03/2015 a 05/2015	426	NFS-e	30/12/2014	144.798,93	33,00	47.783,65	47.783,65
CSL	03/2015 a 05/2015	427	NFS-e	30/12/2014	34.720,00	33,00	11.457,60	11.457,60
TBT	03/2015 a 05/2015	437	NFS-e	29/01/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	438	NFS-e	29/01/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	439	NFS-e	29/01/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	454	NFS-e	13/03/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	456	NFS-e	13/03/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	03/2015 a 05/2015	457	NFS-e	13/03/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	464	NFS-e	16/04/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	465	NFS-e	16/04/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

TBT	03/2015 a 05/2015	466	NFS-e	16/04/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	03/2015 a 05/2015	474	NFS-e	06/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	475	NFS-e	06/05/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2015 a 05/2015	477	NFS-e	12/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	485	NFS-e	28/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	486	NFS-e	28/05/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2015 a 08/2015	488	NFS-e	28/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	496	NFS-e	30/06/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	497	NFS-e	30/06/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2015 a 08/2015	498	NFS-e	30/06/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	508	NFS-e	24/07/2015	111.066,55	33,00	36.651,96	36.651,96
CRDQ	06/2015 a 08/2015	509	NFS-e	24/07/2015	111.066,55	33,00	36.651,96	36.651,96
CRDQ	06/2015 a 08/2015	510	NFS-e	27/07/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	511	NFS-e	27/07/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CSL	06/2015 a 08/2015	512	NFS-e	27/07/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	513	NFS-e	06/08/2015	136.916,75	33,00	45.182,53	45.182,53
CRDQ	06/2015 a 08/2015	514	NFS-e	06/08/2015	85.216,35	33,00	28.121,40	28.121,40
CRDQ	06/2015 a 08/2015	515	NFS-e	06/08/2015	112.402,59	33,00	37.092,85	37.092,85
CRDQ	09/2015 a 11/2015	524	NFS-e	26/08/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	525	NFS-e	26/08/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2015 a 11/2015	526	NFS-e	26/08/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	09/2015 a 11/2015	527	NFS-e	02/09/2015	89.526,91	33,00	29.543,88	29.543,88
CRDQ	09/2015 a 11/2015	528	NFS-e	02/09/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	09/2015 a 11/2015	529	NFS-e	02/09/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	09/2015 a 11/2015	537	NFS-e	21/09/2015	36.897,60	33,00	12.176,21	12.176,21
CSL	09/2015 a 11/2015	538	NFS-e	21/09/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

TBT	09/2015 a 11/2015	539	NFS-e	21/09/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	546	NFS-e	01/10/2015	157.382,20	70,00	110.167,54	157.382,20
CRDQ	09/2015 a 11/2015	547	NFS-e	01/10/2015	87.626,58	70,00	61.338,61	87.626,58
CRDQ	09/2015 a 11/2015	556	NFS-e	23/10/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	557	NFS-e	23/10/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2015 a 02/2016	558	NFS-e	23/10/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	560	NFS-e	03/11/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	09/2015 a 11/2015	561	NFS-e	03/11/2015	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	09/2015 a 11/2015	562	NFS-e	03/11/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	571	NFS-e	01/12/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	572	NFS-e	01/12/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2015 a 02/2016	573	NFS-e	01/12/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	574	NFS-e	04/12/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	575	NFS-e	04/12/2015	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	12/2015 a 02/2016	576	NFS-e	04/12/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	578	NFS-e	13/01/2016	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	579	NFS-e	13/01/2016	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	580	NFS-e	13/01/2016	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	12/2015 a 02/2016	582	NFS-e	27/01/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	583	NFS-e	27/01/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2015 a 02/2016	585	NFS-e	27/01/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	593	NFS-e	19/02/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	594	NFS-e	19/02/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	596	NFS-e	19/02/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	611	NFS-e	08/03/2016	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	612	NFS-e	08/03/2016	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	613	NFS-e	08/03/2016	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

	02/2016		e					
CRDQ	12/2015 a 02/2016	618	NFS-e	21/03/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	619	NFS-e	21/03/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	620	NFS-e	21/03/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	635	NFS-e	05/05/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	636	NFS-e	05/05/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	637	NFS-e	05/05/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TOTAL					8.845.409,48		3.595.404,45	4.143.852,54

10. No âmbito do inquérito policial n.º 1199/15, em seu interrogatório (Doc. 1), ALESSANDRO VIRIATO PACHECO pontuou que dos valores pagos a algumas das empresas que prestavam serviços ao INC, dentre as quais, **Amazônia Serviços e Comércio**, por ele administrada, era devolvida uma parte substancial dos valores pagos a PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, *in verbis*:

“QUE a própria Priscila definia qual seria o valor da nota a ser emitida, sempre em valor maior do que o do serviço prestado; QUE, da diferença, havia o abatimento dos tributos devidos (30% sobre o que excedia o valor do serviço); QUE do valor restante (70% do excedente) entre o valor do serviço e o valor da nota, os valores, após recebimento no Banco, eram sacados em espécie e entregues em mãos à Priscila da SALVARE;”

11. Visando o esclarecimento deste ponto e apuração do dano ao erário causado, o ora denunciado compareceu à sede da CGU/AM, acompanhado de seu advogado, prestando declarações que culminaram na **Nota Técnica n.º 2333/2017/NAE/AM/REGIONAL** (Doc. 2).

12. Preliminarmente, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO esclareceu que tem gerenciamento da empresa citada. E, em passo contínuo, declarou que **“em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, que por seu turno, os repassavam para MOUHAMAD MOUSTAFA”**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas
Av. Japurá, nº 329, Centro, Manaus/AM, CEP 69.025-020 – Fone: (92) 3233-6252 / 3233-6628, E-mail: cguam@cgu.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, CPF nº [REDACTED] declaro que no dia 11/07/2017, às 09:00 h, compareci, de livre e espontânea vontade, juntamente com meu advogado Dr. Sérgio Augusto Costa da Silva, OAB nº [REDACTED], na Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas, situada na Av. Japurá, nº 329, Bairro: Centro, na cidade de Manaus/AM, para versar sobre as Notas Fiscais apresentadas nas prestações de contas do Instituto Novos Caminhos das seguintes empresas: 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP, CNPJ: [REDACTED]; 2) D de Azevedo flores – ME, CNPJ: [REDACTED]; 3) KRV Pacheco – ME, CNPJ: [REDACTED]; 4) J Queiroz da Silva, CNPJ: [REDACTED]; e, 5) MRS Segurança Eletrônica, CNPJ: [REDACTED].

Preliminarmente, esclareço minha relação sobre cada empresa:

- 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP: sócio;
- 2) D de Azevedo flores – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; amigo do sócio Davi de Azevedo Flores que atendia a parte operacional;
- 3) KRV Pacheco – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; irmão da sócia Kelle Regina Viriato Pacheco que atendia na área de recursos humanos;
- 4) J Queiroz da Silva: dispõe de senha para emissão das notas fiscais; e,
- 5) MRS Segurança: dispõe de senha para emissão das notas fiscais.

O rol de Notas Fiscais está consignado em uma Tabela denominada “Notas Fiscais – Prestação de Contas INC” que está separada por empresa (Conforme Anexo). Em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para Priscila Marcolino Coutinho, que por seu turno, os repassavam para Mouhamad Moustafa, conforme tabela abaixo:

13. O montante desviado tinha duas formas de cálculo distintas. A primeira, relativa aos **serviços fixos** (conservação, limpeza, agente de portaria, lançamentos SUS), era retirado **33% do valor bruto de cada nota fiscal** para devolver a PRISCILA; a segunda, relativa aos **serviços de manutenção predial nas dependências do CRDQ**, como eles não foram realizados, então, o valor bruto da nota fiscal era dividido em **30% para a empresa e 70% para devolver a PRISCILA**.

14. Corroborando a afirmação do ora denunciado, tem-se que, quanto aos serviços de manutenção predial do CRDQ, de fato, quem prestava tal serviço era outra empresa, DAFTECH Comércio, Serviços e Representações LTDA, a qual emitiu seguidas notas fiscais, abaixo discriminadas:

Contrato	Trimestre	Doc	Tipo	Data Emissão	Objeto	Valor R\$
003/2014	12/2014 a 02/2015	64	NFS-e	25/11/2014	Manutenção predial - outubro/2014	49.010,64
003/2014	12/2014 a 02/2015	66	NFS-e	02/12/2014	Manutenção predial - novembro/2014	45.410,64



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

003/2014	12/2014 a 02/2015	69	NFS-e	02/01/2015	Manutenção predial - dezembro/2014	45.410,64
003/2014	12/2014 a 02/2015	71	NFS-e	29/01/2015	Manutenção predial - outubro/2014	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	72	NFS-e	27/02/2015	Manutenção predial - fevereiro/2015	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	75	NFS-e	24/03/2015	Manutenção predial - março/2015	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	86	NFS-e	20/04/2015	Manutenção predial - abril/2015	49.010,64
Total das Notas Fiscais de serviços de manutenção no CRDQ da empresa DAFTECH						335.874,48

15. Ademais, o Gerente Administrativo do CRDQ, Paulo César Almeida de Souza, em seu depoimento perante a Polícia Federal, asseverou que esses serviços eram prestados pela DAFTECH e não pela Amazônia Serviços e Comércio:

“QUE esses alojamentos tinham manutenção dada pela empresa DAFTECH COMERCIO, a qual era responsável pela manutenção de todo o CRDQ; QUE nunca ouviu dizer ou viu a empresa AMAZONIA prestar serviços de manutenção predial no CRDQ, menos ainda nos alojamentos;”

16. Ao verificar as **notas fiscais** correspondentes a esses serviços de manutenção (todas destacadas na tabela acima), chama a tenção que não foram atestados pelo diretor ou gerente do CRDQ, como acontecia com as demais notas, mas diretamente por **JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, então Presidente do INC, a despeito da mesma não acompanhar a execução dos serviços prestados naquela unidade de saúde, **demonstrando que a cúpula do INC tinha ciência e dava anuência ao desvio de recursos públicos destinados à saúde.**

17. Portanto, resta caracterizado o crime de peculato e o dano ao erário no montante original de R\$4.143.852,54.

- III -

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE

18. Os crimes de peculato ora denunciados foram praticados no bojo de uma organização criminosa destinada a desviar recursos da saúde, conforme delineado no item I desta peça.

19. As provas que fundamentam a acusação são intrinsecamente as colhidas no curso da investigação policial destinada a apurar o *modus operandi* do esquema criminoso.

20. Nesse contexto, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, entende-se **plenamente competente a Justiça Federal** para processar e julgar a presente acusação, pois os crimes, em tese, praticado pelos denunciados insere-se no contexto da Operação Maus Caminhos, caso que este r. Juízo já teve a oportunidade de inúmeras vezes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

firmar ser de sua competência, sobretudo, diante do envolvimento de recursos federais nos delitos em tela.

21. A **materialidade** dos fatos imputados resta fartamente comprovada no bojo dos documentos colacionados na denúncia, mormente os constantes do inquérito policial (doc. 1) e a Nota Técnica n.º 2333/2017/NAE/AM/REGIONAL (Doc. 2).

22. Quanto à **autoria** deve ser consignado a individualização das condutas encontra-se realizada no decorrer da narrativa dos fatos, no item II acima, sendo prescindível a sua repetição.

23. Todavia, com relação às condutas de **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO** e **JENIFER N. Y. R. C. SILVA**, na condição de sucessivos Presidentes do INC, eles foram os responsáveis pelos pagamentos superfaturados e pelos pagamentos por serviços não prestados a **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**.

24. Na origem do INC, **PAULO** foi o responsável pela contratação direta e direcionada de empresários que passariam a colaborar com o esquema criminoso, conforme é atestado pelos outros integrantes da ORCRIM:

• **ALESSANDRO V. PACHECO (DOC. 1 – FLS. 284)**

“QUE foi convidado pelo presidente do Instituto Novos Caminhos, **PAULO GALÁCIO**, para prestar seus serviços; QUE foi **PAULO** quem fez todo o projeto de instalação do Instituto Novos Caminhos aqui no Amazonas; QUE o conheceu na secretaria de saúde; (...) QUE não houve processo licitatório em si, somente houve um convite para prestar os serviços”.

• **DAVI DE AZEVEDO FLORES (DOC. 1 – FLS. 298)**

“QUE o interrogado esclarece que foi convidado pelo Sr. **PAULO GALÁCIO**, em meados de 2014, no início do ano, em Manaus; QUE o interrogado esclarece que no referido período, o Sr. **PAULO GALÁCIO** efetuou um levantamento junto à SUSAM – Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – sobre quais empresas fornecíamos serviços de limpeza e outros serviços, e, em seguida, após constatar que a empresa do interrogado prestava serviços, o Sr. **PAULO GALÁCIO** pediu propostas da empresa do interrogado e o interrogado encaminhou as propostas ao Sr. **PAULO GALÁCIO**; (...) QUE o interrogado esclarece que prestou serviços ao INC através da empresa **D’FLORES**, sem saber qual a modalidade de contratação, sabendo apenas dizer que encaminhou as propostas da empresa ao Instituto e após a avaliação do instituto INC a empresa do interrogado foi escolhida e foi formalizada a contratação posteriormente”.

• **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR (DOC. 1 – FLS. 328)**

“QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços prestados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas”.

25. Além disso, **JENNIFER** chegou ao ponto de atestar notas fiscais de serviços não prestados na integralidade por **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, relativos à manutenção predial do CRDQ, tornando insofismável a sua consciência quanto à ilicitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

26. Já quanto à **PRISCILA**, ela era chefe do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por receber o dinheiro em espécie desviado por **ALESSANDRO**, tendo prestado substancial auxílio (art. 29, CP) a **MOUHAMAD** na prática do peculato.

27. Com relação a **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, houve a sua confissão em sede policial e perante a CGU/AM, esmiuçando os detalhes dos desvios perpetrados, conforme fartamente narrado acima.

28. Sobre a conduta de **ALESSANDRO** é importante pontuar também que ele sacou, entre 2012 e 2015, quase **20 milhões de reais** em espécie. **Mais da metade desse valor foi entregue à PRISCILA a título de dízimo pelos contratos que tinha com o INC**, conforme suas próprias declarações (Doc. 1 – fls. 286):

“QUE os saques que o interrogado realizou em sua conta da empresa (de cerca de 11 milhões) serviam para realizar acertos de dízimos e participação dos gestores do INC; (...) QUE sobre os pagamentos em espécie para os gestores do INC, o contato é sempre feito com **PRISCILA**; QUE nunca teve contato sobre isso com **MOUHAMAD**; QUE **MOUHAMAD** disse que o interrogado poderia confiar na **PRISCILA**; QUE somente entregava os valores para **PRISCILA**; QUE sempre entregava o dinheiro na sede da **SALVARE** na Atlantic Tower; QUE levava os valores em bolsas e mochilas para serem entregues; QUE não lhe era entregue nenhum tipo de recibo.”

29. Ademais, no mesmo interrogatório (Doc. 1 – fls. 287), **ALESSANDRO** menciona que **PRISCILA**, por meio dele, também recebia os **dízimos** referentes a contratos com empresas diversas da representada por ele, todavia, seguiam o mesmo roteiro:

“QUE o interrogado recebe os repasses da RMS Segurança Eletrônica e da J. Queiroz da Silva ME destinados à **PRISCILA**; QUE os valores repassados por essas empresas também obedecem a mesma lógica de pagamentos a maior feitos pelo Instituto e devolução em dinheiro à **PRISCILA** da **SALVARE**.”

30. Por fim, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, na condição de líder da ORCRIM, foi o maior responsável pela prática dos crimes de peculato ora apontados, pois a ele se reportavam tanto **PRISCILA**, quanto **PAULO** e **JENNIFER**, tendo **ALESSANDRO** expresso em seu depoimento que, por ordem dele, todas as questões poderiam ser resolvidas com **PRISCILA**.

31. Todo o dinheiro desviado era direcionado a **MOUHAMAD** para seu deleite pessoal ou para o pagamento de propina, conforme fartamente comprovado nas dezenas de ações penais propostas após a deflagração da 2ª fase da Operação Maus Caminhos, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro oriundos do esquema criminoso.

32. Agindo dessa forma, os ora denunciados praticaram atos subsumíveis ao tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal c.c artigos 30 e 71 do Código Penal, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

“ **Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime continuado

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

33. Acerca do **dolo dos ora denunciados**, especialmente de **obter vantagem indevida e de apropriar-se de recursos públicos (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

34. Nesse sentido, a testemunha Thiago Bezerra do Monte relata (Doc. 1 – fls. 473), por volta dos 10 min (primeiro vídeo), que no início do seu trabalho no INC, **RODRIGO F. AROLI logo esclareceu que o “dono da porra toda” (sic) era MOUHAMAD MOUSTAFA.**

35. Outra testemunha, Daniele Aparecida Ferreira da Silva (Doc. 1 – fls. 444/446) confirma o **controle de MOUHAMAD sobre tudo e sobre todos:**

“QUE foi apresentada a MOUHAMAD por PAULO GALACIO em junho de 2014, pois segundo este ‘o chefe quer te conhecer; (...) QUE veio a encontrá-lo novamente em outubro ou novembro de 2014, na reunião convocada para chamar a atenção de todo mundo, dizendo que não iria aceitar que as pessoas fizessem coisas erradas e que ocorreria a apresentação do novo gestor (DICKISON); (...) QUE essa reunião com Mouhamad aconteceu no próprio INC;”

36. Até mesmo um dos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, ALESSANDRO V. PACHECO, atesta a **supremacia de MOUHAMAD e a sua condição de artífice da ORCRIM** (Doc. 1 – fls. 287):

“QUE houve uma situação que o Sr. MOUHAMAD questionou o interrogado pessoalmente e na frente de JENNIFER, EULER e PRISCILA sobre serviços que não estariam sendo realizados; QUE acredita que MOUHAMAD tenha feito esta cena para justificar aos outros que a culpa seria do interrogado; QUE houve reunião entre MOUHAMAD, PRISCILA e o interrogado no início dos serviços de suas empresas e ficou acertado entre todos o esquema do repasse e que PRISCILA operacionalizaria tudo; QUE era de total conhecimento de MOUHAMAD e de PRISCILA os repasses realizados.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

37. Denotando que realmente mandava em toda a gerência da organização social, em conversa telefônica com JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA ordena à Presidente do INC a fazer **empréstimos entre unidade de saúde geridas pela Instituição**, a fim de que fosse paga uma das empresas do grupo, a SIMEA (Doc. 5 – índice 14906513):

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?
JENNIFER: Uhum

38. Aliás, as **ordens dirigidas a JENNIFER sobre a direção do INC** e a gestão das unidades de saúde eram uma constante (índices 13842897, 13876345, 14290367):

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?
JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.
MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDÍVEL), deve tá dormindo.
JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.
MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.
JENNIFER: Uhum...
MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.
JENNIFER: Certo.
MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!
JENNIFER: Ixi Maria...
MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.
JENNIFER: É, sim.
MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.
JENNIFER: Foi.
MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.
JENNIFER: Eu lembro chefe.
MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!
JENNIFER: Era, exatamente.
MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.
JENNIFER: Entendi.
MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.
JENNIFER: Entendi.
MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefa

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefa, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefa, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefa, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

- IV -

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática do crime prescrito no artigo 312, caput, do Código Penal c.c artigos 30 e 71 do Código Penal.**

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, cujo montante, em valores originais, redundam em R\$4.143.852,54.**

Pede deferimento.

Manaus (AM), 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **BRUNA MARLY ALFAIA MOURA**, auxiliar administrativa, residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM (Doc. 1 – fls. 339);
2. **PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA**, administrador hospitalar, residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus, AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 18 laudas.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo.

Pede deferimento.

Manaus, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República